SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	374652/2018
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária
RELATOR:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de conversão de Representação de Natureza Interna em **Tomada de Contas Ordinária**, em atendimento à determinação do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, para a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 137028/2021).

A Representação de Natureza Interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 252530/2019), a equipe técnica imputou aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira de Castro Filho a seguinte irregularidade:

> **Responsável 1: VALDIR RIBEIRO -** EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015[1])
> **1) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.
> 1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora,

[1] Data da publicação no DOC TCE-MT Ano 4 nº 724 de 06 de outubro de 2015 do Decreto Legislativo nº 039/2015 de 28 de setembro de 2015 que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger (Apêndices A e B do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fls. 13 e 14).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015[2] até a presente data)
2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.
2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Em 08/11/2019, por meio dos ofícios nº 1312/2019/GCI/JBC e 1313/2019/GCI/JBC, os Srs. Valdir Ribeiro e Valdir e Valdir Pereira Castro Filho foram citados para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital 254435/2019 e 254437/2019).

No que tange ao ofício nº 1313/2019/GCI/JBC, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho apresentou a sua manifestação de defesa (doc. digital 264458/2019).

Já em relação ao ofício nº 1312/2019/GCI/JBC, o Sr. Valdir Ribeiro se manteve silente perante esta Corte de Contas, não se manifestando quanto à irregularidade a ele imputada.

Posteriormente, com o intuito de citar o Sr. Valdir Ribeiro, foi publicado o Edital de Citação nº 181/JBC/2020, entretanto, constou o nome do Sr. Valdir Pereira, que já havia apresentado defesa.

Não obstante a impropriedade detectada no expediente citatório, constatou-se que o responsável compareceu de forma espontânea, consubstanciado no pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa subscrito por seu advogado regularmente constituído, Dr. Patrick Sharon, no dia 8/10/2020 (doc. digital nº 229918/2020), e deferido pelo Conselheiro Relator em 13/10/2020 (documento digital nº 232016/2020).

Necessário esclarecer que o comparecimento espontâneo da parte supre falhas e até a falta de citação deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem

[2] Termo de Posse (Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fl. 15).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Por meio dos documentos acostados aos autos, o Sr. Valdir Ribeiro apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 248020/2020).

Em sua defesa, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho ratifica a defesa apresenta anteriormente, aduzindo que os pagamentos somente não foram realizados por não saber ao certo o montante da dívida deixada pelo ex-gestor, bem como por inexistir nos arquivos das Prefeitura documentos que demonstrassem de maneira incontroversa a relação negocial havida entre o Banco do Brasil e os servidores, motivo pelo qual ingressou judicialmente com ação cautelar de exibição de documentos para obter tais informações. No mais, concorda com entendimento externado pela Secex pelo aguardo do trânsito em julgado da ação de cobrança para instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura, para devida apuração do dano.

No que tange ao Sr. Valdir Ribeiro, argumentou em defesa que não regularizou o repasse junto ao Banco do Brasil em decorrência da falta de recursos.

Em análise aos argumentos de defesa apresentados, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade **JB99**, uma vez que restou evidente que os responsáveis deixaram de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura, entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, o que resultou na Ação Ordinária de Cobrança n. 392-02.2017.811.0053 no valor da causa de R$ 1.015.084,60.

Desta forma, opinou-se pela imputação de multa e expedição de determinação a atual gestão para que instaure, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento final da Ação Ordinária da Cobrança, Tomada de Contas Especial, com escopo de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 181/2021, opinando pela conversão do presente processo fiscalizatório em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos (doc. digital n° 132417/2021).

Em consonância com o Ministério Público de Contas, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima determinou a conversão da presente Representação de Natureza Externa, em Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 137028/2021).

É o relato do necessário.

2 – DA IRREGULARIDADE

2.1. – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

2.1.1– Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

2.1.2 – Da análise da Tomada de Contas Ordinária

Em 20/10/2021, por meio da Comunicação Interna nº 229/2021 (doc. digital nº 246647/2021, fls. 01/02), a Procuradoria Jurídica do município de Santo Antônio de Leverger, no intuito de atender à solicitação de esclarecimentos acerca do processo 392.02.2017.811.0053, em trâmite na vara única da Comarca de Santo Antônio de Leverger, movido pelo Banco do Brasil em desfavor do município, em razão do débito oriundo do convênio celebrado em 01/05/2005, que teve como objeto estabelecer condições para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

concessão de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, informou que o município fez programação para efetuar todos os repasses visando quitar integralmente o montante devido, em razão do Convênio celebrado em 01.05.2005, sendo realizado o pagamento da seguinte forma:

TABELA I – VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO

DATA	VALOR R$	DOC. DIGITAL Nº 246647/2021
12/02/2019	200.000,00	fl. 227
28/02/2019	100.000,00	fl. 228
23/05/2019	500.000,00	fl. 229
24/05/2019	200.000,00	fl. 231
Total	**1.000.000,00**	**-**

Fonte: doc. digital nº 246647/2021, fls. 227/229 e 231.

Ademais, salientou que o valor pago fora aceito pela instituição financeira (doc. digital nº 246647/2021, fl. 01).

Informou que na data de 05/11/2019 sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o município a pagar, à parte requerente, a quantia de R$ 1.015.084,60, atualizada pelo índice do INPC e com incidência de juros de um por cento ao mês desde a data da citação, devendo ser deduzidos os montantes pagos e noticiados nos autos, o que se fará em liquidação de sentença.

Ato contínuo, explicou que, considerando o pagamento do saldo devedor oriundo do Convênio objeto da demanda (doc. digital nº 246647/2021, fls. 227/231) e anuência do Banco do Brasil com o valor depositado, fora apresentado Recurso de Apelação, remetido para instância superior em 21/05/2021.

Por derradeiro, informou que, considerando a satisfação da obrigação e a anuência por parte do Banco do Brasil, fora celebrado acordo para composição amigável, visando a liberação do valor depositado em juízo, com a consequente extinção do processo, protocolado na data de 21/09/2021 (doc. digital nº 246647/2021, fls. 03/08), aguardando conclusão e homologação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

Em análise, de acordo com o demonstrativo de conta vinculada (doc. digital 156208/2019, fls. 62/63), o valor que a Prefeitura deveria repassar ao Banco do Brasil, entre os meses de 06/2015 a 07/2016, seria de R$ 1.111.585,71, entretanto a Prefeitura repassou o valor de R$ 159.989,88, resultando no valor de R$ 951.595,83 que a Prefeitura deixou de repassar ao Banco do Brasil, conforme tabela abaixo:

TABELA II – VALORES NÃO REPASSADOS AO BANCO DO BRASIL

Data	Valor Repasse Previsto	Valor Regularizado	Saldo Valor não repassado ao Banco do Brasil
22/06/2015	87.019,39		87.019,39
24/06/2015		44.750,00	42.269,39
21/07/2015	87.020,09		129.289,48
21/08/2015	83.572,81		212.862,29
27/07/2015		43.427,59	169.434,70
22/09/2015	80.449,99		249.884,69
22/10/2015	78.676,55		328.561,24
23/11/2015	83.791,65		412.352,89
21/12/2015	83.076,73		495.429,62
22/01/2016	78.081,87		573.511,49
23/02/2016	75.872,77		649.384,26
21/03/2016	75.872,77		725.257,03
22/04/2016	75.116,56		800.373,59
20/05/2016	75.116,56		875.490,15
21/06/2016	74.747,27		950.237,42
20/07/2016		71.812,29	878.425,13
21/07/2016	73.170,70		951.595,83
TOTAL	**1.111.585,71**	**159.989,88**	**951.595,83**

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63.

Dos valores elencados acima, apurou-se o valor de R$ 63.488,77 a título de correção monetária por inadimplemento, assim discriminados:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

TABELA III – VALORES CORRESPONDENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA

Data	Valor Repasse Previsto	Correção Monetária	Valor Regularizado	Saldo
22/06/2015	87.019,39	0,00	0,00	87.019,39
24/06/2015	0,00	0,00	44.750,00	42.269,39
01/07/2015	0,00	120,61	0,00	42.390,00
21/07/2015	87.020,09	0,00	0,00	129.410,09
27/07/2015	0,00	0,00	43.427,59	85.982,50
01/08/2015	0,00	384,33	0,00	86.366,83
21/08/2015	83.572,81	0,00	0,00	169.939,64
01/09/2015	0,00	290,05	0,00	170.229,69
22/09/2015	80.449,99	0,00	0,00	250.679,68
01/10/2015	0,00	991,26	0,00	251.670,94
22/10/2015	78.676,55	0,00	0,00	330.347,49
01/11/2015	0,00	2.133,29	0,00	332.480,78
23/11/2015	83.791,65	0,00	0,00	416.272,43
01/12/2015	0,00	3.938,56	0,00	420.210,99
21/12/2015	83.076,73	0,00	0,00	503.287,72
01/01/2016	0,00	4.047,21	0,00	507.334,93
22/01/2016	78.081,87	0,00	0,00	585.416,80
01/02/2016	0,00	8.041,09	0,00	593.457,89
23/02/2016	75.872,77	0,00	0,00	669.330,66
01/03/2016	0,00	5.811,83	0,00	675.142,49
21/03/2016	75.872,77	0,00	0,00	751.015,26
01/04/2016	0,00	3.089,09	0,00	754.104,35
22/04/2016	75.116,56	0,00	0,00	829.220,91
01/05/2016	0,00	4.970,49	0,00	834.191,40
20/05/2016	75.116,56	0,00	0,00	909.307,96
01/06/2016	0,00	8.460,03	0,00	917.767,99
21/06/2016	74.747,27	0,00	0,00	992.515,26
01/07/2016	0,00	4.430,61	0,00	996.945,87
20/07/2016	0,00	0,00	71.812,29	925.133,58
21/07/2016	73.170,70	0,00	0,00	998.304,28
01/08/2016	0,00	6.368,71	0,00	1.004.672,99
01/09/2016	0,00	3.114,49	0,00	1.007.787,48
01/10/2016	0,00	806,23	0,00	1.008.593,71
01/11/2016	0,00	1.714,61	0,00	1.010.308,32
01/12/2016	0,00	707,22	0,00	1.011.015,54
01/01/2017	0,00	1.415,42	0,00	1.012.430,96
01/02/2017	0,00	1.417,40	0,00	1.013.848,36

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

28/02/2017	0,00	1.236,24	0,00	1.015.084,60
TOTAL	**1.111.585,71**	**63.488,77**	**159.989,88**	**1.015.084,60**

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63.

Ademais, conforme informação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, por meio da Comunicação Interna nº 229/2021 (doc. digital nº 246647/2021, fls. 01/02), o munícipio fez programação para efetuar todos os repasses visando quitar integralmente o montante devido, em razão do Convênio celebrado em 01.05.2005, sendo realizado o pagamento judicialmente da seguinte forma:

TABELA IV – VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO

DATA	VALOR R$
12/02/2019	200.000,00
28/02/2019	100.000,00
23/05/2019	500.000,00
24/05/2019	200.000,00
Total	**1.000.000,00**

Fonte: doc. digital nº 246647/2021, fls. 227/229 e 231.

Outrossim, da diferença do valor de R$ 1.000.000,00 depositado em juízo e anuído pelo Banco do Brasil e do valor de R$ 951.595,83 não repassado ao Banco do Brasil, no período de 06/2015 a 07/2016, resultou em dano ao erário no valor de R$ 48.404.17 a título de correção monetária, conforme tabela abaixo:

TABELA V – DIFERENÇA DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E VALORES NÃO REPASSADOS AO BANCO DO BRASIL

VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO (Acordo Judicial)	VALOR NÃO REPASSADO AO BANCO DO BRASIL (06/2015 a 07/2016) (Valor Repasse Previsto)	DANO AO ERÁRIO
1.000.000,00	951.595,83	48.404,17

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63 e doc. digital nº 246647/2021, fls. 227/229 e 231

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

Assim sendo, resumindo os valores apurados na presente análise, constatou que houve o pagamento de R$ 48.404,17 a título de correção monetária, resultando em dano ao erário, conforme tabela abaixo:

TABELA VI – RESUMO CÁLCULO DANO AO ERÁRIO

Valor repasse previsto	1.111.585,71
(-) Valor regularizado	-159.989,88
(=) Valor não repassado ao Banco do Brasil (valor repasse previsto)	951.595,83
(+) Correção monetária	63.488,77
(=) Saldo devedor em 28/02/2017 (Valor da Ação Ordinária de Cobrança)	1.015.084,60
Acordo Judicial	
Valor depositado em juízo (acordo judicial)	1.000.000,00
(-) Valor não repassado ao Banco do Brasil (valor repasse previsto)	-951.595,83
(-) Correção Monetária (dano ao erário)	-48.407,17
(=) Saldo	**0,00**

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63 e doc. digital nº 246647/2021, fls. 227/229 e 231.

Outrossim, do total de R$ 63.488,77 de correção monetária em favor do Banco do Brasil no período de 06/2015 a 02/2017, o Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015), deixou de repassar ao Banco do Brasil o valor de R$ 249.884,69[3], incorrendo em R$ 1.786,25 a título de correção monetária, equivalente a 2,81%[4] do total de correção monetária no período de 06/2015 a 02/2017, resultando em dano ao erário a título de correção monetária, sob sua responsabilidade, no valor total de R$ 1.360,15[5], assim discriminados:

TABELA VII – CÁLCULO RESPONSABILIZAÇÃO SR. VALDIR RIBEIRO

RESPONSÁVEL: **VALDIR RIBEIRO** **(01/06/2015 A 06/10/2015)**

[3] Valor Repasse Previsto (R$ 338.062,28) – Valor Regularizado (R$ 88.177,59) = R$ 249.884,69
[4] (R$ 1.786,25 /R$ 63.488,77 x 100 = 2,81%)
[5] (R$ 48.404,17 x 2,81% = R$ 1.360,15)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

Data	Valor Repasse Previsto R$	Correção Monetária R$	Valor Regularizado R$	Valor Total Correção Monetária (06/2015 a 02/2017) R$	% sob responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro *	Total dano ao erário R$	Dano ao erário sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro R$ **
22/06/2015	87.019,39	0,00	0,00				
24/06/2015	0,00	0,00	44.750,00				
01/07/2015	0,00	120,61	0,00				
21/07/2015	87.020,09	0,00	0,00				
27/07/2015	0,00	0,00	43.427,59				
01/08/2015	0,00	384,33	0,00				
21/08/2015	83.572,81	0,00	0,00				
01/09/2015	0,00	290,05	0,00				
22/09/2015	80.449,99	0,00	0,00				
01/10/2015	0,00	991,26	0,00				
TOTAL	**338.062,28**	**1.786,25**	**88.177,59**	**63.488,77**	**2,81%**	**48.404,17**	**1.360,15**

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63.

* (1.786,25 /63.488,77 x 100 = 2,81%)

** (48.404,17 x 2,81% = 1.360,15)

Em relação ao Sr. Valdir Pereira Castro Filho, do total de R$ 63.488,77 de correção monetária em favor do Banco do Brasil no período de 06/2015 a 02/2017, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020), deixou de repassar ao Banco do Brasil o valor de R$ 701.711,14[6], incorrendo em R$ 61.702,52 a título de correção monetária, equivalente a 97,19%[7] do total de correção monetária no período de 06/2015 a 02/2017, resultando em dano ao erário a título de correção monetária, sob sua responsabilidade, no valor total de R$ 47.044,02[8], assim discriminados:

TABELA VIII – CÁLCULO RESPONSABILIZAÇÃO SR. VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (07/10/2015 A 31/12/2020)

[6] Valor Repasse Previsto (R$ 773.523,43) – Valor Regularizado (R$ 71.812,29) = R$ 701.711,14

[7] (R$ 61.702,52 /R$ 63.488,77 x 100 = 97,19%)

[8] (R$ 48.404,17 x 97,19% = R$ 47.044,02)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Data	Valor Repasse Previsto R$	Correção Monetária R$	Valor Regularizado R$	Valor Total Correção Monetária (06/2015 a 02/2017) R$	% sob responsabi-lidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Fillho *	Total dano ao erário R$	Dano ao erário sob a responsa-bilidade do Sr. Valdir P. de C. Filho R$ **
22/10/2015	78.676,55	0,00	0,00				
01/11/2015	0,00	2.133,29	0,00				
23/11/2015	83.791,65	0,00	0,00				
01/12/2015	0,00	3.938,56	0,00				
21/12/2015	83.076,73	0,00	0,00				
01/01/2016	0,00	4.047,21	0,00				
22/01/2016	78.081,87	0,00	0,00				
01/02/2016	0,00	8.041,09	0,00				
23/02/2016	75.872,77	0,00	0,00				
01/03/2016	0,00	5.811,83	0,00				
21/03/2016	75.872,77	0,00	0,00				
01/04/2016	0,00	3.089,09	0,00				
22/04/2016	75.116,56	0,00	0,00				
01/05/2016	0,00	4.970,49	0,00				
20/05/2016	75.116,56	0,00	0,00				
01/06/2016	0,00	8.460,03	0,00				
21/06/2016	74.747,27	0,00	0,00				
01/07/2016	0,00	4.430,61	0,00				
20/07/2016	0,00	0,00	71.812,29				
21/07/2016	73.170,70	0,00	0,00				
01/08/2016	0,00	6.368,71	0,00				
01/09/2016	0,00	3.114,49	0,00				
01/10/2016	0,00	806,23	0,00				
01/11/2016	0,00	1.714,61	0,00				
01/12/2016	0,00	707,22	0,00				
01/01/2017	0,00	1.415,42	0,00				
01/02/2017	0,00	1.417,40	0,00				
28/02/2017	0,00	1.236,24	0,00				
TOTAL	**773.523,43**	**61.702,52**	**71.812,29**	**63.488,77**	**97,19%**	**48.404,17**	**47.044,02**

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, fls. 62/63.

* (61.702,52/63.488,77 x 100 = 97,19%)

** (48.404,17 x 97,19% = 47.044,02)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

Desta forma, considerando a análise técnica da tomada de contas ordinária, apresentam-se os pressupostos da imputação de irregularidade:

2.1.3. Achado nº 1 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R$ 1.360,15 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015).

2.1.3.1. Classificação da irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4°, da Lei nº 4.320/1964).

2.1.3.2 - Responsabilização

2.1.3.2.1 – Responsável

Nome	Cargo	Período do exercício
Valdir Ribeiro	Prefeito Municipal	01/06/2015 A 06/10/2015

2.1.3.2.1.1 - Conduta

Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, resultando, sob sua responsabilidade, em dano ao erário a título de correção monetária no valor de R$ 1.360,15.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

2.1.3.2.1.2 – Nexo de Causalidade

Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil, resultando, sob sua responsabilidade, em dano ao erário a título de correção monetária no valor de R$ 1.360,15.

2.1.3.2.1.3 – Restituição de valores

Responsável	Cargo	Período do exercício	Valor R$
Valdir Ribeiro	Prefeito Municipal	01/06/2015 a 06/10/2015	1.360,15 *

* Tabela VII do presente relatório.

2.1.4. Achado nº 2 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020).

2.1.4.1. Classificação da irregularidade:

2.1.4.2.2 – Responsável

Nome	Cargo	Período do exercício
Valdir Pereira de Castro Filho	Prefeito Municipal	07/10/2015 a 31/12/2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

2.1.4.2.2.1 - Conduta

Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, resultando, sob sua responsabilidade, em dano ao erário a título de correção monetária no valor de R$ 47.044,02.

2.1.4.2.2.2 – Nexo de Causalidade

Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil, resultando, sob sua responsabilidade, em dano ao erário a título de correção monetária no valor de R$ 47.044,02.

2.1.4.2.2.3 – Restituição de valores

Responsável	Cargo	Período do exercício	Valor R$
Valdir Pereira de Castro Filho	Prefeito Municipal	07/10/2015 a 31/12/2020	47.044,02 *

* Tabela VIII do presente relatório.

3 - CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução n° 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

3.1 - **Citação** dos responsáveis relacionados a seguir, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto as irregularidades elencadas nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

Responsável	Nº do Achado	Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria
1. Sr. Valdir Ribeiro	1	JB 99	A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R$ 1.360,15 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015).
2. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho	2	JB 99	A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.

			valor, resultando em dano ao erário no valor de R$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código R4MMN8.